

#201. À margem da obrigação, mas não do pagamento: terceiro interessado e terceiro não interessado



GISELA SAMPAIO

AUG 17, 2026



“Terceiro” é, por excelência, conceito relacional.¹ A condição de terceiro não ser apreendida em termos absolutos ou abstratos, mas apenas a partir de um referencial concreto. Ninguém é terceiro em si mesmo, mas em relação a determinado negócio jurídico (ou relação jurídica). Daí porque a aferição da qualidade exige, invariavelmente, a consideração do negócio jurídico específico em torno do qual se desenvolve a análise, pois somente em face dele se pode delimitar quem efetivamente participa da relação e quem, permanecendo fora dela, ostenta a posição de terceiro.

Embora pareçam destinados ao papel de mero coadjuvantes, os terceiros não roubam a cena, ofuscando o próprio devedor. Diante da vagueza semântica das expressões terceiro “interessado” e “não interessado”,² a coluna de hoje propõe ao leitora e ao leitor da AGIRE uma reflexão sobre a qualificação dos terceiros: o propósito não só de delimitar essas categorias, mas também de relembra os efeitos do pagamento realizado por esses dois personagens. Nesta coluna, eles, os terceiros, a ocupar o centro da cena.

[Subscribe](#)

O interesse que qualifica o terceiro...

... é o interesse jurídico na realização do pagamento. Terceiro interessado é aquele que possui interesse jurídico na extinção da dívida, por se encontrar em posição tal que a persistência do débito o expõe aos efeitos da execução. O interesse que qualifica o terceiro, portanto, não é o interesse meramente econômico ou d

mas sim o jurídico, que o ordenamento reconhece e protege, exatamente para não deixar exposto à execução judicial. [3](#)

PRIMEIRO ATO: o terceiro interessado

Quem é o terceiro interessado?

O interesse mais imediato na extinção da obrigação reside, naturalmente, no devedor, adstrito que está ao vínculo obrigacional. Nem por isso a lei fecha as portas à intervenção de terceiros, admitindo que o pagamento seja realizado por quem não integra a relação jurídica, ressalvadas as obrigações de caráter estritamente pessoal, em que a própria identidade do devedor constitui elemento central da prestação. Considera-se juridicamente interessado o terceiro que, de algum modo, possa sofrer os efeitos do inadimplemento ou ver agravada a sua situação em razão dele. Por isso, confere-lhe o ordenamento os mesmos direitos destinados à exoneração da dívida, inclusive a consignação em pagamento, diante da injusta recusa do credor. Efetuado o pagamento, não se extingue a obrigação: opera-se, por força de lei, a sub-rogação do terceiro nos direitos pertencentes ao credor.

São exemplos de terceiros interessados: (i) o garante (fiador ou prestador de garantia real, como o proprietário do imóvel dado em hipoteca para garantir a dívida de um amigo) que paga a dívida do devedor; [4](#) (ii) o avalista que se compromete a pagar a dívida consubstanciada em título de crédito; [5](#) (iii) o herdeiro que paga a dívida do espólio; [6](#) (iv) o sublocatário em relação à dívida do locatário que lhe possa ocasionar o despejo; [7](#) (v) o promissário comprador que paga as despesas condominiais em execução movida pelo condomínio em face do promissor-vendedor; [8](#) (vi) o sócio que paga a dívida da sociedade, a fim de evitar a desconsideração da personalidade jurídica; [9](#) (vii) a sociedade que paga a dívida do sócio, quando esta está, por exemplo, garantida por penhor de quotas sociais ou em vias de sofrer desconsideração inversa; [10](#) e (viii) a seguradora que indeniza o segurado pelos danos causados por terceiro, sub-roga-se no crédito do segurado (sobre esse caso, vale conferir o [AGIRE#54](#)). [11](#)

Interessado (mas não terceiro)

O devedor solidário, com muita frequência, vem citado como exemplo de terceiro interessado.¹² No entanto, o devedor solidário não se qualifica como terceiro interessado em relação à obrigação, porquanto integra o próprio polo passivo da relação obrigacional, ostentando a qualidade de codevedor. Sua responsabilidade não decorre de vínculo acessório ou de garantia prestada em favor de outrem, mas da própria titularidade passiva da dívida, pela qual responde integralmente como se devedor único fosse, nos termos do regime da solidariedade. Distinhe-se, assim, da figura clássica do terceiro interessado, representada, por exemplo, pelo fiador em determinadas configurações, que, embora possua interesse jurídico na extinção da obrigação, garante dívida alheia e, portanto, não é devedor originário da prestação, como é o devedor solidário.¹³

É verdade que o art. 283 do Código Civil dispõe que o devedor solidário satisfaz integralmente a dívida "*tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores*". Em tal circunstância, entretanto, está longe de autorizá-lo a ser enquadrado como terceiro interessado, por pelo menos três razões:

- Em primeiro lugar, porque, como já mencionado, o devedor solidário integra o próprio polo passivo da relação obrigacional, não sendo terceiro, mas parte integrante da relação obrigacional.
- Em segundo lugar, porque não parece metodologicamente adequado qualificá-lo apenas a partir dos efeitos produzidos pelo pagamento realizado, sendo antes necessário identificá-lo pela posição jurídica que ocupa no vínculo obrigacional.
- Em terceiro lugar, porque o direito de reembolso previsto no art. 284 do Código Civil não se confunde com sub-rogação, instituto cujos efeitos possuem alcance significativamente mais amplo. Enquanto a sub-rogação coloca o terceiro interessado na exata posição jurídica anteriormente ocupada pelo credor, permitindo-lhe exercer eventuais prerrogativas e garantias que integravam o crédito, o direito de reembolso (via dire

regresso) assegura ao devedor solidário apenas a faculdade de exigir demais codevedores as respectivas quotas-partes da dívida. Trata-se, portanto, de situações substancialmente distintas.

A sub-rogação tampouco constitui fundamento adequado para explicar a regressiva entre devedores solidários. Além de ensejar inconvenientes práticos, como a proliferação de demandas entre coobrigados, mostra-se incompatível com a estrutura e a finalidade da solidariedade, concebida externamente em benefício exclusivo do credor. Como já se observou na longínqua [AGIRE](#), a compreensão da sub-rogação como fundamento do regresso pode estimular “ações sucessivas ou até paralelas entre os diversos coobrigados pela via judicial”, [14](#) produzindo disfunções incompatíveis com a lógica interna do sistema.

O devedor solidário que satisfaz integralmente a obrigação não sucede o credor em seus direitos. Ao realizar o pagamento, não extingue a dívida alheia nem a dívida própria, razão pela qual não se sub-roga na posição do credor originária. Seu direito de regresso encontra fundamento e disciplina específicos na lei, limitando-se à cobrança das quotas atribuíveis aos demais codevedores. Nada impede, evidentemente, que os coobrigados, no exercício de sua autonomia privada, estabeleçam por convenção os critérios de repartição interna do débito e as condições de exercício desse direito de regresso.

Pela mesma razão, também o codevedor de obrigação indivisível não pode ser considerado terceiro interessado, já que igualmente integra a relação obrigacional como sujeito passivo direto, encontrando-se vinculado ao adimplemento da prestação por força de obrigação própria (art. 259, *caput*, CC [15](#)). Embora não seja o terceiro, o legislador optou por atribuir ao codevedor de obrigação indivisível os efeitos da sub-rogação legal, nos termos do art. 259, parágrafo único, do Código Civil. [16](#)

Os efeitos do pagamento realizado pelo terceiro interessado

O pagamento realizado pelo terceiro interessado extingue a obrigação, fazendo com que o terceiro interessado se sub-rogue nos direitos do credor, em razão da sub-rogação *legal* prevista no art. 346, inciso III, do Código Civil.¹⁷ Aqui reside a principal diferença entre o pagamento realizado pelo terceiro interessado e o terceiro não interessado, já que a sub-rogação fica restrita ao primeiro.

SEGUNDO ATO: o terceiro não interessado

Quem é o terceiro não interessado?

Por outro lado, considera-se terceiro não interessado aquele que não mantém qualquer vínculo jurídico com a obrigação, nem possui interesse jurídico direto em sua extinção. Trata-se de pessoa estranha à relação obrigacional originária, que intervém apenas para promover a satisfação do débito, normalmente motivada por razões de ordem moral, afetiva ou de mera liberalidade. Em termos técnicos, trata-se de alguém que não integra originalmente a relação obrigacional e não sofrerá consequências jurídicas caso a dívida permaneça inadimplida (exatamente por essa razão, carrega a pecha de “intruso”), mas, por razões pessoais, decide efetuar o pagamento.

São exemplos caricatos de terceiro não interessado: (i) o pai que quita a dívida do filho; (ii) o amigo que paga uma obrigação do devedor para ajudá-lo; e o parente que salda o débito por solidariedade familiar. O pagamento realizado pelo terceiro não interessado é admitido pelo ordenamento jurídico, pois atende ao interesse social de que as obrigações sejam cumpridas e, em regra, não causa prejuízo ao credor, que recebe a prestação, nem ao devedor, cuja dívida se torna extinta. Em síntese: terceiro não interessado é aquele que, sem possuir interesse jurídico na obrigação, realiza o pagamento motivado por razões de foro íntimo. Há uma distinção entre a posição do terceiro interessado e a do terceiro não interessado, que é meramente conceitual, pois se projeta tanto na admissibilidade do pagamento quanto em seus efeitos.

A admissibilidade do pagamento pelo terceiro não interessado

O terceiro interessado detém, à semelhança do próprio devedor, legitimativa para lançar mão dos meios destinados à exoneração da obrigação. ¹⁸ Diante da recusa injustificada do credor em receber a prestação, poderá propor a consignação em pagamento, conforme consta expressamente do art. 335 do Código Civil. ¹⁸ Diversa é a situação do terceiro não interessado, a quem se faculta adimplir a obrigação tanto em nome e por conta do devedor (art. 305, parágrafo único, CC), quanto em nome próprio (art. 305, CC). Apenas na primeira hipótese existe previsão legal expressa autorizando-o a utilizar os meios necessários à liberação do devedor quando o credor se opuser ao recebimento da prestação.

Não obstante, para Caio Mário da Silva Pereira, o terceiro não interessado, ainda que esteja agindo em seu nome e por própria conta, também pode proceder de maneira idêntica e compelir o credor a receber. ¹⁹ A diferença fundamental entre as figuras do terceiro interessado e do terceiro não interessado não se encontra, portanto, na possibilidade de efetuar o pagamento ou de valer-se dos instrumentos destinados à extinção da obrigação, mas, sobretudo, nos efeitos jurídicos decorrentes do pagamento que variam conforme a modalidade adotada.

Os efeitos do pagamento realizado pelo terceiro não interessado

a) Pagamento em nome e por conta do devedor

Quando o pagamento é realizado por terceiro não interessado em nome e por conta do devedor, a obrigação extingue-se sem que se estabeleça qualquer vínculo jurídico entre o terceiro e o devedor. Presume-se, nessa hipótese, que o terceiro agiu por mera liberalidade, praticando ato de benevolência em benefício do devedor. Trata-se de situação comum em relações de amizade, parentesco ou afeto, nas quais alguém satisfaz a dívida de outrem sem pretensão de ressarcimento. Nessa modalidade, como explicado acima, a lei expressa

assegura ao terceiro a possibilidade de utilizar os meios necessários à exoneração do devedor caso o credor se oponha injustificadamente ao recebimento da prestação.

b) Pagamento em nome próprio

O terceiro não interessado também pode satisfazer a obrigação em nome próprio nos termos do art. 305 do Código Civil. Nessa hipótese, faz jus ao reembolso daquilo que desembolsou, mas não se sub-roga nos direitos do credor. Em caso da ausência de sub-rogação legal, o terceiro não poderá valer-se de eventuais privilégios, garantias ou demais acessórios de que era titular o credor original, limitando-se ao direito de reaver o valor despendido, por meio de ação de regresso. Além disso, se o pagamento ocorrer antes do vencimento da dívida, o direito ao reembolso somente poderá ser exercido quando vencida esta obrigação original.

Última cena

No direito das obrigações, portanto, a pergunta decisiva não é apenas quem pagou, mas também em que qualidade pagou. E é justamente nessa diferença que discretamente escondida nos bastidores do pagamento, que se revela a “distinção jurídica” entre o terceiro interessado e o não interessado. Nem todo aquele que paga uma dívida ocupa a mesma posição jurídica no enredo. A distinção é sutil, mas singela, mas produz consequências jurídicas relevantes. O terceiro interessado paga para proteger situação jurídica própria e, por isso, a lei lhe reserva um tratamento especial: ao extinguir a dívida, sucede o credor e passa a ocupar a sua posição pela via da sub-rogação. O terceiro não interessado, por outro lado, embora também possa contribuir para o desfecho da história, não herda o figurino nem os poderes do personagem principal. Quando muito, se tiver realizado o pagamento em nome próprio, poderá buscar o reembolso do que dispendeu.

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Professora Associada de Direito Civil da UERJ. Coordenadora do PPGD-Doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretora de arbitragem do (Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbit

Como citar: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. À margem da obrigação não do pagamento: terceiro interessado e terceiro não interessado. In: *A Direito Privado em Ação*, n.º 201, 2026. Disponível <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire201>>. Acesso em DD.MM

- 1 Como já observava Betti, "(...) a qualificação de terceiro não é entendida com espécie naturalística e considerada constante: pelo contrário, ela tem, essencial caráter de relatividade e variabilidade, em função dos interesses que estão em decisivo, para a atribuição da qualificação, o critério do interesse protegido pelo unido à recognoscibilidade da relação em discussão e ao caráter independente subordinado da posição jurídica, tendo também em conta a interferência posições diversas" (BETTI, Emílio. *Teoria Geral do negócio jurídico*. Campina Editora, 2003, pp. 78-79).
- 2 CAMARGO, João R. B.. "O conceito de "terceiro interessado" para fins de sub-ro pessoal com fundamento no art. 346, III do Código Civil". In: *Revista de Direito F* v. 114. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/2022, pp. 55-70.
- 3 No entanto, Orlando Gomes já observava certa tendência na ampliação do ter pagamento pode ser realizado por terceiro. Cumpre, porém, distinguir, pois o t pode ter interesse, ou não, na extinção da dívida. O interesse há de ser jurídico. C se fala em pessoa interessada na solução de uma dívida, designa-se a quei juridicamente empenhado em extingui-la, para não ficar exposto à execução ju (...) Censura-se modernamente a tese de que só serão interessados na extin dívida os que têm sub-rogação legal, tendendo-se, por interpretação extensiv basta para legitimar a intervenção de terceiro um interesse puramente econ (GOMES, Orlando. *Obrigações*, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book- Biblioteca, p. 92).

- 4 STJ, 3ªT, REsp. 154.457, Rel. Min. Ary Pargendler, j. 06.12.2002, DJ 24.0 Especificamente no caso do fiador, vide o art. 831 do Código Civil: "Art. 831. O fiador pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota".
- 5 O avalista é frequentemente citado como exemplo de terceiro interessado sentido: STJ, 2ª T., AgInt no AREsp. 1.696.649/PE, Rel. Min. Francisco Fa 02.10.2023, v.u., DJe 04.10.2023), embora a obrigação cambial seja autônoma. lembra Pontes de Miranda: "Aval não é fiança. (...) Quem avaliza assume independente, razão por que a invalidade da declaração unilateral de vontade a refere não se lhe contagia. É gerador de dívida abstrata. (...) O avalista pro cumprimento pelo vinculado que ele avalizou. Não criou o título, nem trans posse, nem pôs aceite, mas promete o cumprimento por algum desses vinc. Mesmo se o avalizado se vinculou por favor (subscrição de favor, aceite de fa endosso de favor), não importa. Assume responsabilidade, sem ter subscrito, s aceite, sem ter endossado. No fundo, essa é a sua função característica. Tam promessa do avalista é abstrata. Também ela vale e é eficaz, mesmo se a assi avalizada não o é, salvo se a nulidade é oriunda de defeito de forma. (...) Aval fiança. O fiador garante o cumprimento da obrigação de outrem. O avalista p esse cumprimento. Não seria admissível dizer-se que o avalista é fiador do ave ou que o aval é a fiança cambiária. A fiança é negócio jurídico bilateral, é cont aval, declaração unilateral de vontade" (PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Trat Direito Cambiário*, v. 1. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 362-363). Quando o a realiza o pagamento, portanto, está a cumprir obrigação cambiária autônoma, e sua qualificação como terceiro até poderia ser questionada. No entanto, o avalis ocupa a mesma posição do devedor avalizado, em benefício de quem a dív constituída. Por isso mesmo, ao ser demandado, o avalista se sub-roga nos dire credor, tal como expressamente previsto no art. 32 da Lei Uniforme de G (Decreto n.º 57.663/1966): "Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos c emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado e contra os obi para com esta em virtude da letra" (art. 32).
- 6 TJ/SP, 4ª CDPriv., AI 2082080-16.2025.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Castilho França, j. 09.05.2025, publ. 09.05.2025.
- 7 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do Direito Civil: Obrig* v. 2, 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2026, e-book Minha Biblioteca, p. 192.

- 8 STJ, 4ª T., AgRg no REsp. 947.460/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 27.3.20 DJ 10.4.2012.
- 9 TJ/SP, 1ª CRDEmp., AC 1045415-65.2019.8.26.0602, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 02.1 publ. 02.10.2023.
- 10 STJ, 3ª T., Resp. 221.625/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 7.12.2000, publ. DJ 7. p. 138.
- 11 STJ, 4ª T., AREsp. 2.479.991/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.03.2026, v.u., 16.03.2026. E como expresso no art. 94 da Lei n.º 15.040/2024: “Art. 94. A segu sub-roga-se nos direitos do segurado pelas indenizações pagas nos seguros de d
- 12 Nesse sentido: CAMARGO, João R. B. O conceito de “terceiro interessado” para sub-rogação pessoal com fundamento no art. 346, III do Código Civil, cit., pp. CASTRO FILHO et al. *In*: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). *Comentário Código Civil brasileiro: do direito das obrigações: arts. 304 a 420*, v. 4. Rio de J Forense, 2006, p. 187; DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teori das obrigações*, v. 2, 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 282. A própria jurisprudê STJ é inconsistente no ponto. Ao mesmo tempo em que afirma que “apenas totalmente estranha à relação de direito material” pode ser designada terceiro (T., REsp n. 1.721.669/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2018, v.u., DJe 23.05. Tribunal qualifica como terceiro interessado, para os fins do art. 346, III, do Civil, “o devedor solidário que paga a dívida por inteiro e se sub-roga cor codevedores” (STJ, 4ª T., AREsp n.º 935.216/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.04.20 DJEN 08.05.2026; STJ, 3ª T., REsp n.º 2.095.925/SP, Rel. Min.ª Nancy Andr 12.12.2023, v.u., DJe 15.12.2023). O devedor solidário, porém, é parte na obrigatoria, e não pessoa a ela estranha.
- 13 Diz-se “em determinadas configurações”, porque o fiador também pode se como “principal devedor” ou “devedor solidário”, nos termos do art. 828, inciso Código Civil. Nessa hipótese, o fiador deixa de ostentar a posição de garante, pa a ocupar a linha de frente, tal qual o devedor originário, de tal modo que passa poder mais se valer do benefício de ordem.
- 14 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *In*: Álvaro Villaça Azevedo (coord.), *civil comentado: direito das obrigações*, v. 4. São Paulo: Atlas, 2008, p. 149.

- 15 Código Civil: “Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação r
divisível, cada um será obrigado pela dívida toda”.
- 16 Código Civil: “Art. 259. (...) Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-
no direito do credor em relação aos outros coobrigados”.
- 17 Código Civil: “Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: (...)
terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no t
em parte”.
- 18 Código Civil: “Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode p
usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”.
- 19 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 2. Rio de Janeiro: F
2013, p. 168.

Subscribe to AGIRE | Direito Privado em Ação

By agiredireitoprivado · Launched 5 years ago

Newsletter jurídica

Type your email...

Subscribe

By subscribing, you agree Substack's [Terms of Use](#), and acknowledge
its [Information Collection Notice](#) and [Privacy Policy](#).

© 2026 AGIRE | Direito Privado em Ação · [Privacy](#) · [Terms](#) · [Collection notice](#)
[Substack](#) is the home for great culture